Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2724/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/5468/2017
PROTOCOLO	:	1796603
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO
JURISDICIONADOS	:	MARCIO CAMPOS MONTEIRO FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, da unidade gestora **Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Sr. **Márcio Campos Monteiro**, devido ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores, com **recomendação** ao atual Secretário **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, responsável pela gestora Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016, da gestora ***Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul***, de responsabilidade do Secretário Márcio Campos Monteiro, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 4, dentro do prazo regimental, e autuado em 05.04.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, gerou a Análise n. 16756/2017, f. 143-156, que concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, da gestora Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 16423/2018, f. 157-172, o qual não ratifica os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço, cujo posicionamento exarado por sua equipe técnica verificou que a prestação de contas da gestora em questão foi elaborada em consonância com as normas vigentes, no entanto, a Auditoria constatou a ausência de detalhamento das Notas Explicativas, portanto concluiu pela regularidade com ressalva, conforme segue:

> - Ausência de evidenciação no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do valor de R$ 36.781.000,74 a título de Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme mencionado no item 2.2.5 deste parecer;
>
> - As Notas Explicativas são genéricas e não detalham os motivos pelos quais o valor de R$ 36.781.000,74 referente a Despesa de Exercícios Anteriores foi registrado como Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme mencionado no item 2.2.5 deste parecer;
>
> - Não publicação de forma conjunta às DCASP das Notas Explicativas elaboradas pela Contabilidade do Fundo de Encargos Gerais Financeiros do Estado, o que afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 7ª edição(conforme item 2.2.5 deste parecer).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas **regulares com ressalvas** e recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11773/2019, f. 173-175, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da gestora ***Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul*** e, referente ao exercício de 2016, como contas regulares com ressalva e recomendação ao atual Secretário de Estado de Fazenda **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria, Auditoria - e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas conduzem a um julgamento regular com ressalva destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2016**, da gestora ***Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul***, tendo como responsável o *Márcio Campos Monteiro*, que exercia o cargo de Secretário de Estado de Fazenda, à época.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A **Auditoria**, por sua vez, constatou que as Notas Explicativas são genéricas, portanto, esta corte de contas ficou sem informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada nestas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas fazem parte de um rol mínimo de documentação e todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais. (f. 157-172).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, f. 173-175, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta do detalhamento das Notas Explicativas e informações contábeis conforme preceitua DCASP.

De toda a tramitação é possível salientar que a ordenadora de despesas, à época, da gestora ***Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul***, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, o seguinte fato induz ao julgamento de contas regulares com ressalva destas contas:

1. Ausência de detalhamento das Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores, às Demonstrações Contábeis, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, da gestora Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Secretário, à época, *Márcio Campos Monteiro,* devido ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário *Felipe Mattos de Lima Ribeiro*, responsável pela gestora Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual Secretário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/ARP/dssm